ACÓRDÃO - AC02 - 576/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/81/2019
PROTOCOLO	: 1949937
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI 2. NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADOS	: ÀQUIS JÚNIOR SOARES OAB/MS 17.190 E LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS 17.139
VALOR	: R$ 548.720,63
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RESPONSABILIZAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DELEGADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, para o credenciamento de prestadores de serviço para a realização de exames laboratoriais, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, que enseja a aplicação de multa solidária aos jurisdicionados, prefeito e secretário.

2. Embora observada na redação do art. 187 da LCM a previsão geral de responsabilização de Secretários Municipais por falhas detectadas pelo controle externo, a ausência de ato específico de competência delegada impossibilita o afastamento da responsabilização solidária dos agentes públicos, nos termos que dispõe o §5º do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do **procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 007/2018** (1ª fase) celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** aos jurisdicionados

Marcelo de Araújo Ascoli, e **Nelio Saraiva Paim Filho**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis **Marcelo de Araújo Ascoli** e **Nelio Saraiva Paim Filho,** efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 007/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o credenciamento de prestadores de serviço para realização de exames laboratoriais.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 39), opinando pela irregularidade da inexigibilidade nº 007/2018, alegando a inexistência de demonstração objetiva no estudo técnico preliminar da inviabilidade da competição; não consta a indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações assumidas; pesquisa de mercado em desconformidade com a Lei 8.666/93 e ausência de justificativa de preço; não consta a designação do fiscal do contrato; e credenciamento com previsão de data final para entrega da documentação, não permitindo o amplo acesso de qualquer interessado e ausência de critérios objetivos para distribuição igualitária das atividades entre os credenciados.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 41), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e os gestores responsáveis devidamente intimados, apresentando respostas (peças 33, 34, 36 e 37).

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 007/2018 (1ª fase).

Tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 007/2018.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis apresentaram resposta, portanto, não sanaram as irregularidades apontadas.

O credenciamento se processa por meio de edital de chamamento de interessados que atendam aos requisitos previamente definidos e deve estar permanentemente aberto para o recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

No caso dos autos, a contratação não restou justificada, com ausência de documentos referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação. Ademais, após as intimações, não foram acrescentados fatos e informações novas capazes de alterar a situação dos autos, sendo passível de multa.

O gestor responsável Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, alega que eventuais falhas processuais não são de sua responsabilidade, bem como responsabiliza os Secretários para de forma individual e solidaria responderem por quaisquer atos Administrativos praticados em suas unidades gestoras, inclusive aplicação de multa, conforme Lei Complementar Municipal 126/2018 vigente. O senhor Nélio Saraiva Paim Filho se manteve em silêncio, transcorrendo in albis o prazo concedido a ele.

Embora se observe da redação do art. 187 da LCM de Sidrolândia nº. 126/2018, previsão geral de responsabilização de Secretários Municipais por falhas detectadas pelo controle externo, não há, *in casu*, ato específico de competência delegada para o fim de afastar a responsabilização solidária dos agentes públicos, nos termos que dispõe o §5º do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Portanto, acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que não foram apresentadas respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - Declaração da **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 007/2018 (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** aos jurisdicionados Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: ***.593.991-**, e Nelio Saraiva Paim Filho, portador do CPF: ***.112.261-**, por infração à norma legal, com base nos artigos

art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsáveis Marcelo de Araújo Ascoli e Nelio Saraiva Paim Filho**,** efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação com aplicação de multa solidária aos jurisdicionados.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/MFGM/ARP